



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 02/2025
24 de Fevereiro de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**
Nº 005/2025,
Nº 06/2025 e
Nº 07/2025
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade dos Projetos de Lei Ordinária nº:

- A) **05/2025** – Dispõe sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município de Querência-MT;
- B) **06/2025** – Dispõe sobre a revisão anual dos conselheiros tutelares de Querência
- C) **07/2025** – Dispõe sobre revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice prefeito e secretários do município;

Os Projeto foram recebidos pela secretaria em 14/02/2025, sob os protocolos nº 85/2025, 86/2025 e 87/2025. Acompanham os projetos justificativa e impacto financeiro. Na justificativa o senhor prefeito informa que a proposta visa reajustar o padrão remuneratório dos servidores municipais frente ao fenômeno inflacionário que corrói o poder de compra daqueles que exercem suas atividades na administração pública, enquanto os impacto financeiro da medida aponta que as despesa com folha de pagamento encontra-se em 47,65 e passará para 48,94% com os reajustes.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade dos Projetos de Lei, calha informar que será feita uma análise em conjunto dos Projetos de lei nº 05, 06 e 07/2025 uma vez que existe continência nos objetos a serem analisados. Há continência entre processos quando a causa de pedir possui identidade uma com a outra, e no caso em tela todos os Processos legislativos visam conceder a Revisão geral anual tutelada pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Pois bem, pertinente ao projeto 07/2025, cumpre salientar que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsídio. É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação. O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade. Quanto ao subsídio fixado ao Vice- Prefeito, para perceber remuneração, este deve desempenhar atividade de natureza permanente.

No tocante aos Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estariam vinculados ao princípio da anterioridade, a menos que exista previsão na Lei Orgânica do Município,

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por iniciativa do Legislativo, observando as disposições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, Em análise a Lei Orgânica de Querência, verifica-se através do artigo 49, que a mesma impõe a fixação de subsídio do secretariado na mesma regra de anterioridade aplicada a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito. De modo a sugerir que o subsídio dos Secretários sejam fixados através de Lei Legislativa, respeitando o princípio da anterioridade.

3

No que tange ao Projeto 05/2025 e 06/2025, mister trazer à baila que o trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverá ser fixada por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

''Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices** (grifos acrescidos).''

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serve de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (Revisão Geral anual) à qual poderíamos

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

4

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A propósito, os projetos ora analisados visam tão somente a concessão de revisão geral anual aos servidores e agentes políticos e tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, não se confundindo com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios.

A Revisão geral anual constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos e agentes políticos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

Como dito, a Revisão Geral Anual (RGA) é um instrumento que visa, **UNICAMENTE**, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro referente a medida proposta, apontando que os gastos com pessoal se encontram dentro dos limites legais.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, esta dar-se-á por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

5

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39